

Telefônica

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número... 3890 ... Data 6.8.13
Horário... 9:33
Responsável *Auzilia*



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial n.º 007/2013 – Câmara Municipal de Assis/SP.

Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S/A

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Câmara Municipal de Assis/SP,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, sucessora por incorporação de **VIVO S/A**, sociedade anônima com filial na Av. Roque Petroni Júnior, 1464 – CEP 04704-000 - São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 12 do Regulamento do Pregão aprovado pelo Decreto Federal n.º 3555/2000, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura dos envelopes está prevista para 07/08/2013, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 12 do Regulamento do Pregão (aprovado pelo Decreto Federal n.º 3555/2000), bem como no item 13.1 do edital em referência.

Telefônica



I - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações -, para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), através da tecnologia com sistema digital pós-pago, GSM ou superior, mediante o fornecimento previsível de 32 (trinta e dois) acessos móveis, com a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de COMODATO, oferecendo o serviço de ligações locais – VC1, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I do presente edital".

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Três são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE DADOS ESSENCIAIS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. DÚVIDAS QUANTO À FORMA DE DISPUTA.

Verifica-se que o edital, em seu anexo II – Planilha Proposta, apresentou um modelo simplificado de PLANILHA, sem, contudo, indicar qualquer planilha detalhada de formação dos preços, sem indicar espaço para

Telefónica



cotação orçamento estimado de preços, além de outros serviços adicionais que poderiam ser de interesse da administração contratar. Ademais, indicou a cotação conjunta dos subtipos de ligações VC1 e ainda, uma pretensa isenção do serviço prestado em roaming (vide anexo I), o que não merece prosperar.

Destarte, a planilha detalhada é essencial não apenas para a **indicação da forma de apresentação da proposta por parte do licitante**, como também para que, no curso do certame, se possa verificar eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Esta discriminação é, também, fundamental para que, posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem o preço final do serviço prestado.

Sem esta discriminação dos preços, restarão violados, de forma direta, os artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem Anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A falta de indicação de uma planilha detalhada de preços gera dúvida, inclusive, quanto ao modo pelo qual será aferida a melhor proposta.

No que toca aos **subtipos de ligação VC1** (móvel-móvel mesma operadora, móvel-móvel outra operadora e móvel- fixo), tendo em vista a cotação conjunta de tais subtipos em planilha, insta esclarecer que a cotação **separada** é essencial para o serviço a ser prestado, notadamente porque, conforme regulamentação da ANATEL, os critérios de composição de custo de um e outro tipo de ligação, ainda que sob o gênero VC1 (locais), são diferentes.

Quanto às **ligações em roaming**, esclarece-se que as cobranças das ligações em *roaming* são feitas a partir dos valores de AD2 e DSL2, de forma conjunta, sendo que o primeiro é feito **por evento** enquanto que o segundo é cobrado **por minuto**, devendo ambos ter a mesma pretensão quantitativa, sendo um por minuto e o outro por evento. **Sendo assim, impossível a previsão de isenção do serviço.**

Já no que se refere ao **orçamento estimado** de preços, somente com tal informação é possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Para a proposta a ser oferecida no certame é primordial que a planilha seja formatada de modo a discriminar a colocação de preço unitário, bem como o multiplicador para aferição do preço mensal e até do preço anual, se for relevante para a disputa de preços.

Ademais, a quantidade de consumo estimado para cada tipo de ligação repercute decisivamente no valor da proposta de preços, dado que uma estimativa do consumo é essencial para que os preços sejam adequados à prestação do serviço a ser executado.

Deste modo, uma planilha de composição dos preços ofertados, inclusive com uma estimativa da quantidade e tipos de ligações, bem como cotação



de todos os serviços requeridos tais como *roaming* e dados, é primordial para que a licitação possa ter curso, quer para que o licitante possa formatar sua proposta, quer para o julgamento por parte do Pregoeiro.

2. FALTA DE DEFINIÇÃO NO EDITAL QUANTO AO ÔNUS EM CASO DE PERDA, ROUBO OU FURTO. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À CONTRATADA.

O edital foi omissivo quanto à definição do ônus em caso de perda, roubo ou furto.

Tal definição, contudo, passa necessariamente pela ausência de qualquer responsabilidade da contratada.

De fato, eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual, é absolutamente inviável, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial gratuito das linhas de telefonia, mas, não, por eventuais furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Tal situação, à evidência, ainda que por fato de terceiros, **não pode onerar o prestador de serviços, cuja responsabilidade se limita a disponibilizar o serviço de ligações, mas não utilizar recursos próprios na hipótese de ocorrer eventuais furtos ou roubos de aparelhos utilizados pelos servidores da contratante.**

A disponibilização do aparelho poderá, sim, ser assumida pela operadora de telefonia celular; entretanto, **o custo deste aparelho "substituto" deverá ser assumido pela Administração Pública (ou pelo usuário), da mesma forma como deve ocorrer em relação aos danos pelo uso indevido.**

O valor a ser reembolsado deve ser o valor real do aparelho, representando o prejuízo sofrido pela Contratada com a perda do equipamento quando em posse e sob a guarda da contratante. **Este valor é aquele constante da**

Telefônica



nota fiscal do aparelho, requerendo-se a inclusão dessa previsão no ato convocatório.

3. ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital em apreço tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal) no Estado de São Paulo.

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz Telefônica Brasil S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretense problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que **se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações**, sendo que a

Telefonica



diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante do Estado onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante.

III - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 07/08/2013, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Assis/SP, 31 de julho de 2013.

TELEFÔNICA BRASIL S/A